

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

PROCESSO DE DESPESA Nº 873/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ESTADUAL, ALUNOS UNIVERSITÁRIOS PARA UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA GRANDE- NATAL E IFRN DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente faz constar que a licitação nº 023/2023 teve sua abertura as 09h00min do dia 23/06/2023 e encerrou no dia 29/06/2023, abrindo-se assim o prazo de 03 (três) dias para apresentar os recursos, mais 03 (três) dias para apresentar as contrarrazões, como preconiza o Art. 44 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

É importante frisar que a presente licitação teve 06 (seis) itens que foram licitados, cabendo a cada item uma análise individual, em virtude que cada um exigia quantitativos diferentes para a apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Desta forma, e com base no que aduz a legislação que norteia a licitação, a Empresa Afrísio Marinho Filho Eireli-EPP, inscrita sob o CNPJ nº 00.684.777/0001-72, apresentou seus recursos de forma tempestiva, devendo assim ser analisado.

II. DO BREVE HISTÓRICO

A empresa querelante participou da disputa de forma ativa nos 06 (seis) itens licitados, tendo sido desclassificadas de todos por não atender as exigências editalícias, conforme vamos expressar.

Para melhor compreensão iremos citar os 06 (seis) itens que compõem a licitação alvo dos recursos impetrados. São eles:



ITEM	UND.	QNT
1 – Veículo Tipo Ônibus	Km/Rod.	1.051.637
2 – Veículo Tipo Micro-ônibus	Km/Rod.	269.609
3 – Veículo Tipo Van	Km/Rod.	373.769
4 – Veículo Tipo Ônibus Fixo/Mensal	Und.	06
5 – Veículo Tipo Van Fixo/Mensal	Und.	10
6 – Veículo Tipo Micro-ônibus	Und.	10

Ao que tange aos itens 01, 02, 03 e 04, a empresa querelante foi desabilitada por descumprir as exigências editalícias dos itens “4.13 – g”, “7.1.4.3. – b e g” e “10.1. – h”;

Com relação aos itens 05 e 06, a impugnante foi desabilitada por descumprir as exigências editalícias dos itens “4.13 – g” e “7.1.4.3. – b e g”;

Vejamos o que cita cada um dos itens de sua desabilitação:

4.13. Não poderá participar da presente licitação a empresa:

- Em consórcio ou associação, de acordo com o art. 33, da Lei 8.666/93,
- Que esteja impedida de participar de licitações neste órgão;
- Empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução e liquidação, em recuperação judicial ou em processo de recuperação extrajudicial, conforme estabelece a Lei nº. 11.101/2005;
- Sociedades estrangeiras não autorizadas a funcionar no País;
- Que tenha sido declarada inidônea – nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº. 8.666/93 – por esta Administração Pública Municipal;
- Quaisquer empresas, cujos dirigentes, sócios, responsáveis técnicos e/ou funcionários seja(m) servidor(es) da Administração Direta ou Indireta da Administração Municipal de Macaíba/RN. Apresentar declaração que não possuem dirigentes, sócios, responsáveis técnicos e/ou funcionários que fazem parte da Administração Pública Direta ou Indireta da Administração Municipal de Macaíba/RN.

g) Empresas cujos sócios e/ou dirigentes tenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN. Apresentar declaração que sócios e/ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN.



7.1.4.3. No caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, além do balanço patrimonial assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, deverão ser apresentados as seguintes peças contábeis: a) o balanço patrimonial, b) a demonstração do resultado abrangente c) a demonstração do resultado do exercício, d) a demonstração dos fluxos de caixa, e) demonstração das mutações do patrimônio líquido; f) notas explicativas, e g) carta de responsabilidade da administração, nos termos da Resolução 1.418/12 - TIG 1.000, do Conselho Federal de Contabilidade, caso a empresa tenha optado por outra norma, será analisado de acordo com as exigências da norma adotada.

10.1. O julgamento das propostas comerciais será processado segundo os critérios objetivos abaixo:

- a) será desclassificada a proposta que não atenda às especificações contidas neste ato convocatório e anexo;
- b) a proposta que infrinja preceitos albergados em legislação específica vigente será desclassificada;
- c) preço manifestamente superior ao de mercado ou inexecutável, comprovado através de pesquisa de mercado e/ou planilha de custos constantes nos autos, ensejará a desclassificação da respectiva proposta, nos termos art. 48, inc. II, da Lei 8.666/93;
- d) preços que apresentarem, após a fase de lances ou negociação, valor unitário para o item cotado superior ao estabelecido na planilha de custos constantes nos autos, terá a respectiva proposta desclassificada;
- e) proposta ou lance que contenha valor simbólico, irrisório ou igual a zero, de acordo com o estabelecido no art. 44, § 3º da Lei 8.666/93, será desclassificado;

13

f) não poderá ser considerada, para fins de julgamento, qualquer vantagem não prevista neste instrumento de convocação; e,

g) no julgamento das propostas será adotado, exclusivamente, como critério de classificação, o menor preço por item, considerando para tanto, a proposta mais vantajosa apresentada ou o menor lance ofertado na etapa competitiva.

h) serão inabilitadas as empresas que cotarem valores a menor que 50% do valor orçado pelo município, com base na pesquisa mercadológica. sigilosa. para esse processo licitatório.

III. DOS RECURSOS APRESENTADOS

Aberto o prazo para protocolar os recursos, a querelante apresentou dois recursos, e que se faz necessário relatar de igual teor, sem ter qualquer diferença entre ambos.

Se faz necessário registrar ainda que em sua defesa, a Empresa Afrísio Marinho Filho Eireli - EPP relata que foi desabilitada apenas por descumprir dois itens do edital ("4.13 - g" e "7.1.4.3 - b e g").



Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, **RECORRENTE** supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Deixou de cumprir o exigido no item 4.13, alínea “g”, item 7.1.4.3 alíneas “b” e “g” do Edital”

4.13 g) Empresas cujos sócios e/ou dirigentes tenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN”

7.1.4.3 b) a demonstração do resultado abrangente,

7.1.4.3 g) carta de responsabilidade da administração, nos termos da Resolução 1.418/12 – ITG 1.000, do Conselho Federal de Contabilidade, caso a empresa tenha optado por outra norma, será analisado de acordo com as exigências da norma adotada.

Nos chama atenção, que além de “esquecer” de relatar que descumpriu a exigência editalícia do item “10.1 – h”, a impetrante utilizou seu recurso não para buscar justificar, sanar e/ou até tentar mudar o posicionamento do julgamento quanto a sua inabilitação e as suas inconsistências, mas sim para apontar as possíveis falhas da licitante declarada momentaneamente vencedora.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, **D`LEON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, não cumpriu integralmente todas as cláusulas e requisitos estabelecidos no edital, essas não conformidades foi utilizada como requisito de desclassificação de outras empresas, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

Menciona em seu recurso que a Empresa D`Leon Comércio e Serviços Eireli não cumpriu as exigências editalícias ao que tange a Regularidade Fiscal e a Qualificação Financeira.

Ao final solicita que a peça impetrada seja reconhecida e que a Empresa D`Leon Comércio e Serviços Eireli, não seja considerada vencedora da

Licitação em debate.

IV. DA INABILITAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito que levou a inabilitação da requerente, necessitamos fazer um apanhado de dois princípios que norteiam os julgamentos emanados por essa Comissão.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Formalismo Moderado são conceitos fundamentais no contexto das licitações públicas, contribuindo para a transparência, igualdade e eficiência dos processos licitatórios.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem observar rigorosamente as disposições contidas no edital e em seus anexos. Esse princípio tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, evitando vantagens indevidas a determinados licitantes em detrimento de outros. A obediência ao instrumento convocatório é fundamental para garantir a lisura e a transparência no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem reiteradamente ressaltado a importância desse princípio. No Acórdão nº 1264/2011, por exemplo, o TCU determinou a anulação de uma licitação em que a Administração Pública realizou alterações significativas no objeto do certame, desrespeitando as regras estabelecidas no edital. O Tribunal enfatizou que a vinculação ao instrumento convocatório é essencial para preservar a isonomia entre os concorrentes e garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Já o Princípio do Formalismo Moderado visa estabelecer um equilíbrio entre a formalidade necessária para garantir a segurança jurídica dos atos administrativos e a flexibilidade que permite a eficiência e a celeridade nos procedimentos licitatórios. Esse princípio reconhece que, em certas situações, excessos formais podem se tornar obstáculos desnecessários, retardando ou inviabilizando a contratação pública.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se posicionado no sentido de

aplicar o princípio do formalismo moderado nas licitações. A Súmula nº 274 do STJ estabelece que "o princípio do formalismo moderado pode ser invocado em licitação quando presentes a singularidade do objeto e a inexistência de prejuízo para a Administração". Essa súmula reconhece a importância de uma análise contextualizada, levando em consideração a natureza específica do objeto licitado e a ausência de prejuízo para a Administração Pública.

A aplicação do princípio do formalismo moderado permite que a Administração Pública, ao avaliar eventuais falhas ou irregularidades formais, leve em conta a essência do ato praticado e os resultados efetivamente alcançados, evitando a anulação desnecessária de processos licitatórios que poderiam ser considerados válidos diante das circunstâncias concretas.

Em suma, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Formalismo Moderado desempenham papéis fundamentais nas licitações públicas. Enquanto o primeiro garante a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a transparência nos processos, o segundo busca conciliar a segurança jurídica com a eficiência e a celeridade. A observância desses princípios contribui para a lisura e a eficácia das licitações, promovendo a boa governança e a aplicação correta dos recursos públicos.

Todos os julgamentos praticados por esta Pregoeira e seus membros são apoiados por normas legais, princípios constitucionais e normativas que asseveram total transparência e lisura em duas decisões.

Como postulado acima, apesar de serem antagônicos, o uso dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Formalismo Moderado para uma análise criteriosa da documentação das licitantes, sempre levando em consideração o objetivo final, é fundamental e faz com que todas as decisões tomadas sejam coerentes.

Ou seja, de maneira hipotética, podemos renunciar ao rigor da Vinculação ao Edital e ter um olhar mais brando, deixando de lado todo o formalismo, quando a licitante descumpriu apenas um item ou não apresentou algum documento exigido, mas que o seu não cumprimento e/ou sua ausência não comprometa de forma significativa a análise documental.

Não podemos também escancarar e ter um olhar mais brando e que

ele seja motivo para “passar a mão na cabeça” de empresas licitantes inidôneas que deixam de cumprir vários itens ou de apresentar documentos.

Explicitamos também que o Princípio do Formalismo Moderado jamais poderá ser utilizado para justificar ausência de documentação exigida por legislações e/ou normativas que baseiam a Administração Pública.

Ao analisar os recursos impetrados, verificamos a inanição da Empresa Afrísio Marinho Filho Eireli - EPP em apresentar argumentos ou uma justificativa plausível que levaram a impetrante a não cumprir a todas as exigências editalícias, impossibilitando de debatermos ou até mesmo reformar a decisão do julgamento que a inabilitou.

É importante frisar que a construção do Edital obedece a todas as exigências legais e sempre respeita os princípios que norteiam a licitação, preservando a competitividade, isonomia, transparência e a busca do melhor resultado ao Erário.

Desta forma, passaremos a detalhar os motivos que levaram esta Pregoeira e sua equipe de apoio a inabilitar a Empresa Afrísio Marinho Filho Eireli – EPP. Vejamos:

Ao que tange a exigência do item “4.13 – g”, poderíamos recorrer ao Princípio do Formalismo moderado, como suscitado anteriormente, tendo em vista que a apresentação da declaração de **“sócios e/ou dirigentes não possuem relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN”**, poderia ser sanada no ato da contratação caso a empresa querelante fosse considerada vencedora.

Porém não podemos usar o mesmo Princípio e fazer “vista grossa” para as demais cláusulas que não foram cumpridas.

A exigência do item “7.1.4.3 – b e g”, tem como amparo as normativas determinadas pela Resolução CFC nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, que aprovou o ITG 1000, modelo contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ou seja, não exigir a apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente – DRA e a Carta de Responsabilidade da Administração vai de encontro ao que determina o Conselho Federal de Contabilidade.

Como dito anteriormente, a ausência de documentos ou exigências determinadas por normativas e legislações superam a esfera e o poder discricionário desta Pregoeira, sendo necessário a exigência e o cumprimento em sua totalidade.

Ressaltamos que é através da Demonstração do Resultado Abrangente – DRA que é permitido esclarecer com exatidão os valores relacionados ao patrimônio de uma determinada empresa.

Já a Carta de Responsabilidade da Administração é um documento obrigatório para cada encerramento do exercício contábil, confirmando que todas as informações e documentos repassados para a elaboração da escrituração contábil e obrigações acessórias são verdadeiras, assumindo assim, a responsabilidade caso existe alguma fraude.

Os documentos ausentes são fundamentais para uma análise precisa do Balanço Patrimonial e saúde financeira de qualquer empresa, sem falar que tais exigências não foram criadas por esta Municipalidade, mas sim, são normativas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ainda acerca das cláusulas não cumpridas, nos esbarramos no item “10.1 – h” que estabelece como limite para uma exequibilidade o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

Esse percentual é um valor que a Administração tem como base e limite para evitar que os serviços e/ou produtos licitados sejam contratados a preços elevados (superfaturados) ou a preços muito baixos, fazendo com que as empresas entrem no “ciclo vicioso” dos inúmeros pedidos de reequilíbrios, reajustes e readequações, fazendo com que a execução do contrato torna-se oneroso ao erário ou até mesmo comprometa a execução de forma eficiente e eficaz.

A Empresa Afrísio Marinho Filho Eireli - EPP nos itens 01, 02, 03 e 04 cotou seus preços bem abaixo do percentual limite estipulado pelo item “10.1 – h”, acarretando assim a sua desclassificação.

A exequibilidade de uma proposta comercial em uma licitação refere-se à capacidade de uma empresa cumprir as obrigações e entregar os produtos ou serviços propostos dentro dos termos e condições estabelecidos pelo órgão licitante. Quando mencionado o percentual de 50% do valor de referência, entende-se que a

proposta deve apresentar um preço que não ultrapasse esse limite em relação ao valor estipulado como referência pelo órgão responsável pela licitação.

Ao observar o percentual de 50% do valor de referência, isso significa que a proposta não pode ultrapassar esse limite. Nesse sentido, a empresa deve elaborar sua proposta considerando esse valor máximo estabelecido. É importante, no entanto, que o preço proposto seja coerente com os custos envolvidos na execução do contrato, bem como com as demais exigências técnicas e de qualidade.

A análise da exequibilidade de uma proposta em uma licitação é realizada pelo órgão licitante durante a fase de habilitação e julgamento das propostas. Caso uma proposta seja considerada inexequível, ela poderá ser desclassificada do processo licitatório. Por isso, é fundamental que a empresa elabore uma proposta que esteja em conformidade com os requisitos da licitação e que demonstre sua capacidade de executar o contrato de forma satisfatória.

V. DA CONCLUSÃO

Diante todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pela Empresa **Afrísio Marinho Filho Eireli - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº **00.684.777/0001-72**.

Macaíba-RN, 02 de agosto de 2023.



Lorena Timbo de Oliveira Emerenciano
Pregoeira Oficial - PMM



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no transportes de alunos da Rede Municipal de Ensino infantil, fundamental, estadual, alunos universitários para unidades de ensino superior no âmbito da grande Natal e IFRN destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

a) **RECORRENTE:** AFRISIO MARINHO FILHO (C.N.P.J. n.º 00.684.777/0001-72);

b) **RECORRIDA:** D'LEON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (C.N.P.J. n.º 24.295.246/0001-04).

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação, nomeado pela Portaria n.º 183, de 05 de maio de 2023, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide, com base no parecer jurídico, por ACOLHER a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo como vencedora a participante D'Leon Comercio e Serviços EIRELI (C.N.P.J. n.º 24.295.246/0001-04), por atender às disposições do Edital. Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas. Publique-se na imprensa oficial.

Macaíba/RN, 09 de agosto de 2023.


Ademir Teixeira da Silva Júnior
Secretário Municipal de Educação